



Estabelece normas para a Execução Orçamentária e Financeira do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adotar normas e procedimentos para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas municipais, visando à eficiência, eficácia e efetividade da execução do Programa de Governo expresso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigentes, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 6.922/2025 – vol.2,

### DECRETO:

#### **CAPÍTULO I** **DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ORDENAÇÃO DE DESPESAS**

Art. 1º A execução orçamentária e financeira do município, no exercício de 2026, obedecerá ao disposto no seu orçamento-programa e será realizada em conformidade com as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes; com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Cada secretaria ou órgão equiparado, nos termos do Decreto Municipal nº 7.841/2013, corresponde a uma Unidade Orçamentária – UO, e deverá, no limite das dotações disponíveis, adequar sua programação orçamentária, objetivando viabilizar, da melhor forma, os Programas e Ações constantes do seu planejamento plurianual, obedecendo sempre:

- I - aos contingenciamentos de valores que vierem a ser instituídos;
- II - às cotas periódicas de empenho e de liquidação de despesas que vierem a ser instituídas;
- III - aos limites disponíveis para cada classificação econômica e programática da despesa;
- IV - às eventuais alterações orçamentárias.

Art. 3º A ordenação da despesa é de competência do titular de cada secretaria ou órgão equiparado que a efetuará de forma restrita às dotações próprias e exclusivas da sua respectiva Pasta.

Parágrafo único. Excetua-se da regra disposta no *caput* as despesas com remuneração de pessoal, benefícios ou encargos sociais decorrentes da folha de pagamentos do pessoal próprio da Prefeitura, que serão ordenadas pela Secretaria de Administração e Modernização.



Art. 4º As demandas por contratação de pessoal efetivo e por prazo determinado deverão ser submetidas à aprovação das secretarias de Administração e Modernização, Governo e Finanças, devendo a unidade requerente formalizar junto à Secretaria de Administração e Modernização solicitação informando os cargos e as quantidades pretendidas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Administração e Modernização providenciar o cálculo do custo da contratação demandada e o encaminhar à Secretaria de Finanças para o estudo do impacto orçamentário e financeiro.

§ 2º Providenciado o estudo de impacto orçamentário e financeiro da contratação demandada, o mesmo será apresentado à apreciação conjunta das secretarias de Governo, Finanças e Administração e Modernização quanto à viabilidade da contratação.

Art. 5º Os Encargos Gerais do Município constituem Unidade Orçamentária própria, cuja ordenação de despesa será de competência:

- I - do titular da Secretaria de Assuntos Jurídicos para as dotações orçamentárias vinculadas à Unidade Executiva – UE 03 e classificação institucional, funcional e programática 25.03.28.846.0000.0020 – Sentenças Judiciais ou 25.03.28.846.0000.2305 – Custas Judiciais e Cartorárias;
- II - do titular da Secretaria de Finanças para as dotações orçamentárias vinculadas à UE 08 e classificação institucional, funcional e programática 25.08.04.122.0000.0010 – Contribuição Formação Patrimônio Servidor Público – PASEP ou 25.08.28.843.0000.0030 – Gestão da Dívida Pública Interna ou 25.08.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência;
- III - do titular de cada secretaria ou órgão equiparado para as dotações vinculadas à UE 25 e classificação institucional, funcional e programática 25.25.28.846.0000.0050 – Indenizações, devoluções e outros encargos, mediante justificativa e oferta de recursos para suplementação.

## **CAPÍTULO II** **DAS RESERVAS E DOS EMPENHOS**

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário suficiente para sua plena cobertura ou quando atribuída à dotação imprópria, sendo expressamente vedada a aquisição de quaisquer bens e produtos ou prestação de serviços cujo custo exceda os limites fixados.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, as licitações e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, conforme definidas em legislação pertinente, inclusive aquelas realizadas por meio de pregão e as relativas aos termos de colaboração e de fomento previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão precedidas de reserva de recursos orçamentários, devidamente autorizadas pelo respectivo ordenador da despesa.

§ 2º A reserva de recursos de que trata este artigo observará



- I - a propriedade de imputação do ordenador da despesa, observando-se os princípios descritos no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o valor total estimado das aquisições ou contratações para o exercício.

§ 3º Caso seja identificado que a dotação orçamentária existente possui valor insuficiente para suportar integralmente a despesa pretendida, observado o princípio orçamentário da anualidade, a secretaria gestora deverá tomar as medidas necessárias para readequação das despesas ou solicitar a alteração orçamentária com oferta de recursos efetivamente disponíveis.

Art. 7º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá contar com prévia declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade orçamentária e financeira e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º O empenho de despesa a ser custeada integral ou parcialmente com recursos de fontes provenientes de transferências de convênios estaduais e federais, fundos especiais ou de operações de crédito, depende da garantia do efetivo ingresso da receita correspondente.

§ 1º Cabe à UO responsável pela dotação a ser onerada pela despesa tratada no *caput*, o efetivo e eficaz controle dos recursos financeiros, de modo a assegurar a disponibilidade dos mesmos frente aos recursos empenhados a pagar.

§ 2º Observada a falta de recursos financeiros definidos no *caput* deste artigo, a UO responsável deverá promover, no transcorrer do exercício, os devidos ajustes que limitem a liquidação dos recursos empenhados a pagar ao montante efetivamente previsto da respectiva arrecadação.

Art. 10. As notas de empenho serão processadas em sistema informatizado conforme procedimentos específicos e recursos constantes da programação orçamentária da despesa do Município, observadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º Caberá à Secretaria de Finanças autorizar a realização de empenho ou liquidação de despesas para períodos ou valores maiores do que a cota eventualmente autorizada previamente, desde que não acarretem riscos ao cumprimento das metas fiscais a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A solicitação de reservas orçamentárias por meio do sistema informatizado e de notas de empenho é procedimento que deve ocorrer com a devida atenção e zelo quanto ao seu correto preenchimento, principalmente no que refere à natureza da despesa, correspondente subelemento, código de aplicação, conforme classificações instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e conter descrição clara e objetiva acerca da despesa que se pretende realizar.



Art. 11. O empenho da despesa de vigência plurianual, relativa a contratos, convênios, acordos, ajustes ou assemelhados, independente do meio licitatório que o originou, será efetivado no valor necessário a cada exercício financeiro respectivo.

Art. 12. Observado o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 10 deste Decreto, as secretarias e órgãos equiparados deverão providenciar, por ocasião da abertura do exercício, todas as ações necessárias ao empenhamento dos contratos, convênios, acordos, termos de colaboração e de fomento, ajustes ou assemelhados vigentes que estejam sob sua responsabilidade.

§ 1º Os empenhos serão efetuados pela Secretaria de Finanças a partir da solicitação de cada secretaria ou órgão equiparado.

§ 2º As solicitações de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas por meio de módulo informatizado específico, denominado Pedido de Compras, em valor suficiente para cobertura do período da vigência do contrato, convênio, acordo, termo de colaboração e de fomento, ajuste ou assemelhado, respeitando, quando for o caso, a divisão de valor a onerar cada classificação institucional, funcional e programática e fonte de recurso.

Art. 13. Realizados os empenhos de que trata o artigo anterior, os eventuais saldos orçamentários remanescentes serão bloqueados pela Secretaria de Finanças para assegurar o suporte orçamentário necessário a eventuais aditamentos contratuais a ocorrer dentro do exercício.

§ 1º Nos casos de fornecimento contínuo de bens e serviços, os saldos orçamentários remanescentes serão bloqueados como suporte aos aditivos correspondentes a cada ajuste.

§ 2º Em todos os casos, os bloqueios orçamentários deverão ser feitos de forma individualizada mencionando o período e o contrato, convênio, acordo, termo de colaboração e de fomento, ajuste ou assemelhados a que corresponde.

Art. 14. A redução, o cancelamento ou a inexecução do compromisso firmado com o poder público, no exercício financeiro, implicará a anulação parcial ou total do empenho, revertendo-se a importância correspondente à dotação de origem.

Art. 15. A realização de despesas em desacordo com o disposto neste Decreto acarretará a responsabilização da autoridade que lhe der causa.

### **CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR**

Art. 16. Em observância ao regime de competência da despesa pública, os saldos de empenho relativos ao exercício de 2026 poderão ser inscritos em Restos a Pagar desde que as despesas tenham sido efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

AN



Art. 17. Os Restos a Pagar de exercícios anteriores não processados até 31 de março de 2026 serão automaticamente estornados pela Secretaria de Finanças.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a despesas relacionadas a recursos financeiros vinculados a acordos ou convênios específicos, desde que observada a disponibilidade financeira efetivamente existente em conta corrente correspondente.

§ 2º Eventuais exceções deverão ser comunicadas e justificadas junto à Secretaria de Finanças até 27 de março de 2026.

### **CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DAS DESPESAS**

Art. 18. A liquidação e o pagamento das despesas serão processados pela Secretaria de Finanças, respeitado o disposto no presente Decreto e nos demais diplomas legais relacionados.

Art. 19. Para a realização do pagamento de suas despesas, cada UO instruirá processo administrativo próprio para este fim, que deverá chegar à Divisão de Execução Orçamentária da Secretaria de Finanças com a devida antecedência.

§ 1º As despesas decorrentes de contratos, convênios, acordos, ajustes ou assemelhados, deverão ser encaminhadas para pagamento com antecedência mínima de dez dias úteis do prazo do vencimento estabelecido em contrato.

§ 2º Para que não haja prejuízo no cumprimento das obrigações da Administração Pública Municipal junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no parágrafo anterior, quando tratar-se de despesas com obras ou serviços, independentemente do prazo de vencimento estabelecido em contrato, o processo administrativo correspondente deverá ser encaminhado para pagamento no máximo até o décimo dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal.

§ 3º A não atenção aos prazos dispostos neste artigo acarretará a responsabilização da autoridade que lhe der causa.

Art. 20. As secretarias municipais instruirão os respectivos processos de pagamento com os documentos hábeis à liquidação da despesa, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º Cabe a cada área gestora de contratos, convênios, acordos, termos de colaboração e de fomento, ajustes ou assemelhados aferir e controlar permanentemente a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, assim como instruir os processos de pagamento com as certidões que as comprovem.



§ 2º Caso seja identificada qualquer irregularidade nas certidões fiscais ou trabalhistas, o Gestor de Contrato ou do respectivo ajuste deverá tomar todas as medidas de regularização cabíveis junto ao contratado.

Art. 21. Os documentos fiscais referentes às despesas realizadas deverão atender ao que dispõe a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, e o Decreto Municipal nº 9.225, de 19 de outubro de 2023.

Art. 22. Observado o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Decreto, em todos os casos relacionados a despesas com pessoal, a liquidação da despesa ficará a cargo do titular da Secretaria de Administração e Modernização.

### **Seção I Da Gestão Contratual e da Certificação da Execução das Despesas**

Art. 23. A gestão dos contratos, sua fiscalização e a certificação da despesa pública deverão ocorrer de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 9.527/2025 e em conformidade com as regras aqui dispostas.

Parágrafo único. Cabe à área gestora de contrato, convênio, acordo, termo de colaboração ou fomento, ajuste e assemelhados:

- I - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade e providenciar, quando necessário e com a devida antecedência, sua prorrogação;
- II - verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades se encontram de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;
- III - conferir e atestar as notas fiscais referentes à execução do objeto contratual e providenciar para que sejam devidamente encaminhadas para pagamento, observados os prazos estabelecidos no art. 19 deste Decreto;
- IV - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V - autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

Art. 24. Nos contratos de prestação de serviços e nos casos de aquisição de bens, materiais ou produtos, a atestação da despesa deverá seguir o texto padrão estabelecido no Anexo deste Decreto.

§ 1º O texto padrão de que trata o *caput* deverá ser inscrito no verso da nota fiscal correspondente, ser legível e conter a data da atestação, a assinatura e a identificação do responsável.

§ 2º Despesas que não estiverem adequadamente conferidas e atestadas, na forma aqui disposta, não poderão ser encaminhadas para registro da liquidação.



Art. 25. As despesas realizadas em decorrência de contratos de construção civil deverão ser acompanhadas por profissional técnico capacitado e conferidas e atestadas da mesma forma estabelecida no art. 24 deste Decreto, com base nas respectivas medições.

### **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 26. As solicitações de créditos adicionais serão elaboradas em módulo informatizado próprio, assinadas eletronicamente pelo respectivo ordenador de despesa e encaminhadas à Secretaria de Finanças para análise e aprovação.

§ 1º A alteração orçamentária solicitada deverá estar adequadamente justificada e será procedida desde que não acarrete prejuízo aos programas, ações e metas da Administração Pública Municipal, conforme expresso em seu Plano Plurianual.

§ 2º É vedada a indicação de anulação de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos.

Art. 27. Se a alteração orçamentária pretendida tiver como base excesso de arrecadação ou *superávit* financeiro de recursos vinculados, a UO solicitante deverá demonstrar claramente a apuração destes.

### **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 28. Durante a execução orçamentária deverão ser observados os critérios e as disposições para a limitação de empenho e realização de despesas, com vistas ao cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Bimestralmente, a Secretaria de Finanças analisará a efetiva realização das receitas previstas e, nos casos em que forem identificadas frustrações que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, deverá ser providenciada correspondente limitação de empenhos e movimentação financeira, exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 29. Em observância ao disposto nos art. 2º e 28 deste Decreto, caberá à Secretaria de Finanças, sempre que necessário, editar resolução instituindo contingenciamento orçamentário e/ou cotas para empenhamento e liquidação da despesa em volumes suficientes para a preservação do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.



Art. 30. O contingenciamento orçamentário será efetuado por meio de bloqueio de dotações orçamentárias e atingirá preferencialmente despesas referentes a investimentos e a outras despesas correntes, observado o disposto no § 1º do art. 28, deste Decreto, e preservadas as despesas de caráter imprescindível ou necessárias ao cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde e educação, mediante justificativa do titular da Pasta e análise das secretarias de Finanças e de Governo.

Parágrafo único. Observada a legislação pertinente, caberá a cada secretaria ou órgão equiparado tomar todas as providências de adequação contratual que porventura sejam necessárias em decorrência de contingenciamento orçamentário.

Art. 31. Constituem-se cotas os valores limites para a despesa a ser empenhada ou liquidada pelas Unidades Orçamentárias, definidos por ato próprio da Secretaria de Finanças.

§ 1º As cotas disponibilizadas ou seus eventuais saldos não utilizados dentro do respectivo período, poderão se somar à cota subsequente, desde que sua utilização não ultrapasse o exercício de 2026.

§ 2º Nos casos em que a cota disponibilizada se tornar insuficiente para atender a programação de dispêndio do período, a UO poderá apresentar, junto à Secretaria de Finanças, solicitação de antecipação de valor da cota subsequente.

§ 3º A eventual liberação de cota suplementar implicará automática dedução do mesmo valor na cota do período subsequente, devendo a UO que a requisitou tomar todas as medidas necessárias para readequar sua programação de despesas.

§ 4º Caso não exista período subsequente ou saldo suficiente para a correspondente dedução antes do término do exercício de 2026, a liberação de cota suplementar deverá ser readequada.

Art. 32. Nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, os Poderes e todos os órgãos da Administração Pública Municipal devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO**

Art. 33. O encerramento da execução orçamentária e financeira do município, no exercício de 2026, será realizado observados os seguintes prazos limites:

- I - 13/11/2026 para as solicitações de alteração orçamentária;
- II - 20/11/2026 para recebimento de Reservas Orçamentárias e Pedidos de Compras;
- III - 04/12/2026 para apresentação das prestações de contas referentes aos pedidos de adiantamento;
- IV - 18/12/2026 para emissão de ordens de pagamento.



Art. 34. Os empenhos serão efetuados até 04/12/2026.

Parágrafo único. Após essa data, somente serão efetuados os empenhos relativos às obrigações compulsórias e aqueles relativos ao cumprimento dos mínimos constitucionais.

Art. 35. Após as datas previstas nos art. 33 e 34 deste Decreto, somente serão admitidas exceções se devidamente justificadas e autorizadas junto à Secretaria de Finanças.

Art. 36. Durante a primeira quinzena do mês de dezembro, as secretarias deverão encaminhar à Divisão de Execução Orçamentária da Secretaria de Finanças a relação dos saldos de empenhos cujos valores ultrapassem a despesa estimada a ser realizada até 31/12/2026.

Art. 37. A partir de setembro de 2026, a Secretaria de Finanças fica autorizada a promover o remanejamento de recursos orçamentários entre dotações para atender às despesas com pessoal e encargos trabalhistas, dívidas contratadas e para atendimento ao cumprimento da aplicação constitucional nas áreas de educação e saúde, assim como outras necessidades detectadas no processo de encerramento da execução orçamentária de 2026.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Cabe aos órgãos da Administração Indireta estabelecerem normas para sua execução orçamentária e financeira, adotando procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o monitoramento da receita vinculada.

Art. 39. As situações excepcionais, não contempladas pelo presente Decreto, serão tratadas e deliberadas pela Secretaria de Finanças, podendo ser editadas instruções específicas complementares.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Município de Mauá, em 30 de dezembro de 2025.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos



# Prefeitura de Mauá

**DECRETO N° 9.528, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

10/10



VAGNER MINERVINO DA ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixado  
no quadro de editais. Publique-se na imprensa  
oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Lilian D. Dias

LILIAN DE OLIVEIRA DIAS  
Chefe de Gabinete

ad/



# Prefeitura de Mauá

## ANEXO AO DECRETO N° 9.528, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

### ATESTADO DE VERIFICAÇÃO E RECEBIMENTO

Em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, atestamos o recebimento dos materiais/produtos ou serviços constantes da presente nota fiscal, tendo sido verificados seus valores, qualidades, quantidades e períodos em confrontação com o pedido realizado e os termos contratados, com consequente aceitação do todo ora entregue.

Mauá, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

---

(assinatura e identificação do signatário)

